



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.337 - MG (2017/0101361-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DANIEL ANTONIO DELEUTERIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A ausência de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ, não viola do princípio da ampla defesa.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CP. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. AUTO DE APREENSÃO. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. POSSIBILIDADE. FALTA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS MERCADORIAS E DA ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. MERA IRREGULARIDADE.

1. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada pela Terceira Seção em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, é suficiente à comprovação da materialidade do delito previsto no artigo 184, § 2º, do Estatuto Repressivo, a perícia realizada por amostragem sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária, para tanto, a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente, além de ser inaplicável o princípio da adequação social ao delito descrito no referido dispositivo legal.

2. A ausência de assinatura de duas testemunhas no auto de apreensão, concernente aos crimes contra a propriedade imaterial, constitui mero vício formal, não impedindo o reconhecimento da materialidade do delito do artigo 184, § 2º, do CP.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.337 - MG (2017/0101361-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DANIEL ANTONIO DELEUTERIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL ANTONIO DELEUTERIO contra a decisão unipessoal de e-STJ, fls. 317/322, por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, III, foi dado provimento ao recurso especial do *Parquet*, para restabelecer a sentença que condenou o agravante pela prática do delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal.

Alega o agravante, inicialmente, que está sendo negada à defesa técnica a oportunidade de realizar sustentação oral, razão pela qual, a fim de evitar a nulidade do presente feito por cerceamento de defesa, requer seja conferido ao art. 159 do RISTJ interpretação conforme o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, permitindo à defesa a realização de sustentação oral.

No mérito, alega o agravante que a Lei n. 10.695/2003 incluiu os artigos 530-A a 530-G ao Código de Processo Penal, prevendo novas regras para a apuração nos crimes contra a propriedade imaterial. O artigo 530-C do Código de Processo Penal prescreve que, nos crimes contra a propriedade imaterial, o auto de apreensão será assinado por duas testemunhas e conterá a descrição de todos os bens e informações sobre suas origens.

Sustenta que a decisão ora agravada, desconsiderando o entendimento cristalizado na Súmula 7 do STJ, sob a ótica defensiva, adentrou na esfera de competência própria do órgão julgador de segundo grau para rever premissa fática que havia sido assentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Argumenta, por outro norte, que o crime de violação de direito autoral, na modalidade versada nos presentes autos, deixa vestígios e, portanto, a comprovação de sua existência depende da realização de perícia técnica, a qual deve ser levada a efeito do modo que a lei determina.

O entendimento de que as normas previstas na Lei 10.659/2003 e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, o artigo 530-C do Código de Processo Penal, podem ser desobedecidas, sem nenhuma consequência jurídica, implica violação ao princípio do devido processo legal, porquanto implica inescandível chancela à inobservância da legislação que trata da matéria de modo específico.

Aduz que a decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia e a edição da Súmula 574 do STJ não têm o condão de se sobrepor à Lei estrita, aprovada pelos representantes eleitos pelo voto popular. Além disso, tal decisão e o referido enunciado sumular não têm aplicabilidade para a revisão de fatos e provas de modo a levar a conclusões fáticas diferentes daquelas assentadas pelo Tribunal de origem.

Requer seja reconsiderada a decisão monocrática ora atacada ou submetido o presente agravo ao julgamento do Órgão Colegiado competente, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial interposto pela acusação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.337 - MG (2017/0101361-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que DANIEL ANTONIO DELEUTERIO foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal, por ter em depósito, com intuito de lucro, cópia de videofonograma reproduzido com violação de direito autoral, num total de 350 (trezentos e cinquenta) mídias diversas, conforme constante em auto de apreensão e laudo pericial.

Julgada procedente a imputação, o acusado foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. A pena corporal foi substituída por restritivas de direitos.

A sentença foi reformada em apelação da defesa para absolver o agravante da prática do crime de violação de direito autoral, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Opostos embargos, foram acolhidos para corrigir erro material.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa o *Parquet* alegou violação do artigo 184, § 2º, do Código Penal, sustentando que, ao contrário do firmado no aresto objurgado, não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da adequação social, pois o comportamento de expor a venda de produtos pirateados traz incalculáveis prejuízos patrimoniais à indústria, razão pela qual o legislador elencou a propriedade intelectual dentre os bens jurídicos que merecem proteção especial.

Afirmou que a perícia realizada por amostragem e por meio da análise das características externas dos CD's e DVD's apreendidos é suficiente para provar a materialidade delitiva, sobretudo se amparada nos demais elementos de prova constantes nos autos.

Apontou ser desnecessária a identificação dos artistas vitimados, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada que independe de representação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ofendido.

Requeru, ao final, o provimento do recurso especial para que fosse reconhecida a tipicidade da conduta imputada ao acusado, bem como a materialidade delitiva, com o restabelecimento da condenação do réu como incurso nas sanções do art. 184, § 2º, do Código Penal.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 262/269), após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 308/314).

Por decisão monocrática desta Relatoria deu-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.

Quanto ao pedido de sustentação oral, o art. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça veda esta possibilidade. Destaca-se que tal previsão não implica cerceamento de defesa, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Não cabe habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário, tendo em vista que “Uma vez julgado pelo Superior Tribunal de Justiça o recurso ordinário formalizado em processo revelador de impetração, o acesso ao Supremo faz-se em via das mais afuniladas mediante recurso extraordinário e não nova impetração” (HC 110.055, Rel. Min. Marco Aurélio). Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal reconhece a validade do julgamento monocrático (em casos de aplicação de jurisprudência dominante) e a constitucionalidade da vedação de sustentação oral no julgamento de agravo regimental. Precedentes. 3. A decisão judicial que rejeita a absolvição sumária, com fundamento na regularidade da denúncia e na falta de comprovação das hipóteses do art. 397 do CPP, não viola o art. 93, IX, da CF/88. 4. A jurisprudência desta Corte já decidiu que “o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes.” (HC 101.971, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 138413 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO VERIFICADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Não se admite sustentação oral no julgamento de agravo regimental, consoante dispõe o art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1433513/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SUSTENTAÇÃO ORAL. OFENSA À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) RECURSO DESPROVIDO.

1. "A orientação desta Corte é firme no sentido de que não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental, em observância, notadamente, aos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ" (AgInt no RHC 47.369/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

(...)

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 943.693/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. OFENSA À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO REGIMENTAL. (...) AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2 - A ausência de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ, não viola do princípio da ampla defesa.

(...)

6 - Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

Acerca do tema trazido à discussão no apelo nobre, o Tribunal a quo entendeu pela absolvição do réu, sob dois fundamentos. O primeiro deles restou assentado nos termos do voto do Desembargador Herbert José Almeida Carneiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litteris:

Peço vênia à S. Exa., para divergir quanto à manutenção da condenação do apelante Daniel Antônio Deieutério, entendendo que, no presente caso, deve ele ser **absolvido com fulcro no princípio da adequação social**.

Embora ciente das recentes decisões emanadas pelos Tribunais Superiores, em especial da edição da Súmula 502, do Superior Tribunal de Justiça, importante destacar que ela não é capaz de vincular as decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário, o que permite aos julgadores das instâncias inferiores a possibilidade de externar entendimentos diversos.

Diante disso, ainda estou convencido de que em casos como o presente, no qual houve a apreensão dos DVD's e CD's de títulos diversos, destinados à venda, reproduzidas sem os padrões de regularidade, deve ser aplicado o princípio da adequação social, a fim de considerar atípica a conduta do apelante.

Conforme já afirmado em julgamentos anteriores, não se ignora a necessidade de efetivo combate à reprodução e comercialização de produtos falsificados. Todavia, sobre a questão, o Estado se vê longe de uma atuação coerente, e é tido por muitos como um dos maiores fomentadores da atividade classificada como ilícita.

Artigos pirateados e contrabandeados são comercializados a todo instante, com aceitação de elevada parcela da sociedade, grande consumidora desses produtos, e, diga-se, pelo próprio Estado que, ao invés de coibir esse comércio, o incentiva, autorizando a abertura dos denominados "shoppings populares", cujos carros chefes são as mercadorias pirateadas.

Diante desse quadro, traduz-se verdadeira incoerência punir penalmente o acusado surpreendido na posse do já citado material, se os outros meios de repressão da pirataria ainda não estão sendo utilizados com veemência. Nem se diga seja suficiente a atuação da Receita Federal e dos demais órgãos de fiscalização existentes.

Nesses termos, a conduta perpetrada pelo apelante, surpreendido na posse de DVD's e CD's contrafeitos, não obstante formalmente típica, não é antijurídica, numa idéia material da tipicidade penal, a qual analisa a lesividade da ação praticada pelo agente, em face do bem jurídico protegido pelo Direito Penal, ou seja, para ser delituoso um comportamento humano, além de se subsumir a uma norma incriminadora (estar expressamente previsto em lei como crime), deve ter provocado uma ofensa relevante no bem jurídico tutelado, ou uma significativa ameaça de lesão a ele.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Esse princípio tem tido uma aplicação mais tímida, restrita, do que o princípio da insignificância, talvez pela obscuridade do seu conteúdo, já que bastante variável o conceito de conduta socialmente aceita ou adequada, como critica Eugênio Raúl Zaffaroni que, inclusive, reconhece a porosidade do princípio da adequação social conforme expõe em sua obra "Manual de Direito Penal Brasileiro", escrito em conjunto com José Henrique Pierangeli.

Todavia, o princípio da adequação social deve nortear o intérprete da norma penal na aferição do juízo de lesividade de uma conduta necessário para a caracterização da tipicidade material de um fato que, em conjunto com sua tipicidade formal, caracteriza a conduta como típica, primeiro elemento do conceito analítico do crime.

[...]

Logo, a análise do tipo conglobante é a verificação do tipo legal, associada às demais normas que compõem o sistema. Diante disso, algo pode preencher o tipo penal, mas, avaliando-se a conduta conglobantemente, ou seja, em conjunto com as demais regras do ordenamento jurídico, verificar-se que o bem jurídico protegido não foi afetado.

No presente caso, portanto, não vislumbro a necessidade do Direito Penal censurar a conduta, posto que, materialmente atípica, conforme já afirmado acima, não havendo significativa lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, a propriedade imaterial.

Assim, por não encontrar conduta penalmente relevante no caso concreto, e ainda, em razão da existência de outros meios eficazes de coibição e punição do acusado, imprescindível se torna o afastamento da incidência da conduta típica descrita no art. 184, § 2º do CP, não havendo, portanto, justa causa para a persecução criminal.

Nesses termos, redobrando o pedido de vênia, divirjo do em. Desembargador Relator, para absolver o apelante, nos termos supramencionados. (e-STJ, fls. 184/187)

O Desembargador Corrêa Camargo, por sua vez, votou pela absolvição do réu por fundamento diverso, isto é, não em aplicação ao princípio da adequação social, mas por entender que não restou devidamente comprovada a materialidade do crime. Confira-se o seguinte trecho do acórdão na parte que interessa:

Muito embora ainda não tenha me convencido acerca da impossibilidade de aplicação do princípio da adequação social em casos análogos a este, conforme decidido pelo o Supremo Tribunal Federal, através do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do Habeas Corpus nº 98.898/SP, corroboro do entendimento comumente utilizado pelos meus pares, no sentido de que o exame pericial do material apreendido, tal como procedido no caso sub judice, em que realizado por amostragem, não permite a necessária comprovação da materialidade delitiva, indispensável à prolação de um decreto de cunho condenatório.

Não bastasse o fato de que os laudos periciais (ff. 18-23) sequer apontam os titulares do direito violado, em sua totalidade, é de se ver que, realmente, o exame feito na fase indiciária atesta simplesmente a falsidade dos materiais periciados, ou seja, a ausência dos itens de autenticidade estabelecidos e informados pelas entidades protetoras dos direitos autorais de obras artísticas.

Isso significa que os peritos procederam, por amostragem, a um exame simplesmente visual do material, atestando que, externamente, as mídias não possuíam a mesma aparência das originais.

Todavia, com base no laudo pericial em questão, não se pode afirmar, com precisão, que o conteúdo dos CD's e DVD's expostos à venda teria sido, em sua integralidade, examinado pelos especialistas, e, por isso mesmo, não restou devidamente comprovada a real violação de direitos do autor, mesmo porque, como dito, sequer foi apontada a vítima de tais ações.

[...]

Sendo assim, mais do que razoável exigir, para a comprovação da materialidade dos delitos como o ora em análise, que não só a superfície externa da mídia seja examinada, mas também - e principalmente - o seu conteúdo, de modo a permitir que haja um confronto comparativo do material supostamente falsificado com uma mídia original - o paradigma -, para fins, não só de confecção do exame pericial oficial, mas, ainda, para permitir uma futura e eventual realização de contraprova a critério da Defesa, algo mais do que natural, em respeito ao princípio da ampla defesa.

Verifica-se, portanto, a impossibilidade de que, pelo menos a curto prazo - vale dizer, enquanto as perícias continuarem a ser realizadas da forma como atualmente têm sido feitas -, seja alguém condenado por delitos dessa natureza. Contudo, somente assim restará resguardada a ampla defesa ao réu processado pela prática de crimes de violação de direitos autorais em função de CD's e DVD's "piratas".

DA CONCLUSÃO:

À mercê de tais considerações, DOU PROVIMENTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO para reformar a r. sentença e absolver DANIEL ANTÔNIO DELEUTERIO da prática do crime de violação de direito autoral, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante da insuficiência de provas para condenação. (e-STJ, fls. 188, 190).

Dos trechos acima transcritos, extrai-se que o Tribunal a quo decidiu pela atipicidade da conduta perpetrada pelo agravante em aplicação ao princípio da adequação social e por entender imprescindível a análise e descrição do conteúdo de cada material apreendido.

Contudo, consoante assinalado na decisão agravada, ao assim decidir, o Tribunal estadual dissentiu da atual orientação jurisprudencial deste Sodalício, sedimentada pela Terceira Seção em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, no sentido de ser suficiente à comprovação da materialidade do delito previsto no artigo 184, § 2º, do Estatuto Repressivo, a perícia realizada por amostragem sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária, para tanto, a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente, além de ser inaplicável o princípio da adequação social ao delito descrito no referido dispositivo legal.

A propósito, veja-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PERÍCIA SOBRE TODOS OS BENS APREENDIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DOS ASPECTOS EXTERNOS DO MATERIAL APREENDIDO. SUFICIÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS VIOLADOS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: É suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.

2. Não se exige, para a configuração do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, que todos os bens sejam periciados, mesmo porque, para a caracterização do mencionado crime, basta a apreensão de um único objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A constatação pericial sobre os aspectos externos dos objetos apreendidos já é suficiente para revelar que o produto é falso.

4. A violação de direito autoral extrapola a individualidade do titular do direito, pois reduz a oferta de empregos formais, causa prejuízo aos consumidores e aos proprietários legítimos, fortalece o poder paralelo e a prática de atividades criminosas, de modo que não é necessária, para a caracterização do delito em questão, a identificação do detentor do direito autoral violado, bastando que seja comprovada a falsificação do material apreendido.

5. Recurso especial representativo da controvérsia provido para reconhecer a apontada violação legal e, conseqüentemente, cassar o acórdão recorrido, reconhecer a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prossiga no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0024.09.754567-7/001.

(REsp 1.456.239/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 21/08/2015 - sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL. OFENSA AO ART. 184, § 2º, DO CP. OCORRÊNCIA. VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S "piratas".

2. Na hipótese, estando comprovadas a materialidade e a autoria, afigura-se inviável afastar a consequência penal daí resultante com suporte no referido princípio.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.193.196/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 26/09/2012, DJe 04/12/2012 - sem destaque no original)

Não se descarta do disposto no artigo 530-C, do Código de Processo Penal, em seu Capítulo IV, que trata do processo e do julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial, *verbis*:

"Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)."

No entanto, consoante já referido, para se verificar a materialidade de delito de violação de direito autoral - artigo 184, § 2.º, do Código Penal -, basta a apreensão e perícia por amostragem, a fim de se atestar a falsidade, a reprodução indevida, sem autorização prévia, de conteúdo de áudio e/ou vídeo.

Sendo assim, a ausência de assinatura de duas testemunhas no auto de apreensão, concernente aos crimes contra a propriedade imaterial, constitui mero vício formal, não impedindo o reconhecimento da materialidade do delito do artigo 184, § 2º, do CP.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 184, § 2º, 186, II, AMBOS DO CP; E 386, VII, 530-B, 530-C E 530-D, TODOS DO CPP. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS, BEM COMO DE ACURADO EXAME DAS MÍDIAS APREENDIDAS. DESNECESSIDADE. RESP N. 1.485.832/MG (REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). SÚMULA 574/STJ. SUFICIÊNCIA DA PERÍCIA REALIZADA POR AMOSTRAGEM E EM ASPECTOS EXTERNOS DO MATERIAL.

1. É suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente. (REsp n. 1.485.832/MG, Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/8/2015)

2. Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem. Súmula 574/STJ. 3. Não se trata de reexame de provas, mas sim de valoração ao quanto disposto pelo Tribunal de origem, que, embora tenha concordado com a não autenticidade dos aspectos externos do material apreendido, julgou insuficiente o laudo pericial para dar lastro à uma condenação em razão da ausência de menção ao conteúdo das gravações.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.618.525/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/11/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ART. 184, § 2º, DO CP. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 530-C DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. SÚMULA 574/STJ. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a inobservância das formalidades legais previstas no art. 530-C do Código de Processo Penal configura mera irregularidade, não autorizando a absolvição por falta de materialidade. Outrossim, a perícia por amostragem encontra-se inclusive sumulada no verbete n. 574/STJ. Portanto, não há se falar em ausência de materialidade, uma vez que a denúncia faz expressa menção ao auto de apreensão e ao laudo pericial, no qual consta que os CDs e DVDs, analisados por amostragem, apresentam indícios de possível falsificação.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 312.169/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0101361-5

AgRg no
REsp 1.668.337 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01810930320138130518 10518130181093 10518130181093000 10518130181093001
10518130181093002 10518130181093003

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DANIEL ANTONIO DELEUTERIO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL ANTONIO DELEUTERIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.